



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008982/2001-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.154 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2016
Matéria PERC
Recorrente KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso e determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na análise do pedido, retomando-se o rito processual a parti daí. Vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou por dar provimento integralmente ao recurso.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), GILBERTO BAPTISTA, LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, DEMETRIUS NICHELE MACEI, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, PAULO MATEUS CICCONE, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 31/08/2001.

Autenticado digitalmente em 22/04/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 22/04/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 06/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

KITCHENS COM. DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 1997, protocolizado em 31/07/2001 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1).

Conforme dados constantes da ficha 10 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declinação de Rendimentos - DIRPJ/98 (fls. 15), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda, no montante de R\$155.096,30, para aplicação no FINAM.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 323, em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Cientificado dessa decisão em 10/11/2008 (AR de fls. 324, verso), o contribuinte apresentou, em 27/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 325, acompanhada dos documentos de fls. 326 a 344.

Alega que as cobranças são indevidas e que a demora na análise das pendências é de responsabilidade da RFB e da PGFN. Assim, requer prorrogação do prazo para comprovação de sua regularidade por 60 dias, prorrogável de acordo com a demora na análise dos processos pela EQDAU/SPO.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-24.074 (fls. 353-356) de 26/01/2010, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 04/03/2010 (A.R. de fl. 359) a interessada interpôs recurso voluntário em 15/03/2010 (fls. 360-367) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Em sua Decisão, a DRJ entendeu que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, seria a data da prolação do despacho decisório que confere ou reconhece o benefício.

Em sentido diverso, no âmbito deste CARF, o enunciado nº 37 da súmula do CARF estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, conforme sumulado, entende-se ser admitida a prova da quitação a qualquer momento do processo administrativo.

Isso porque se entende que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Assim, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos

Processo nº 13807.008982/2001-33
Acórdão n.º **1402-002.154**

S1-C4T2
Fl. 389

autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício apenas em anos calendários subsequentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, Voto pro dar provimento parcial ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na análise do pedido de revisão, retomando o rito processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator